

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 655/93 - (Ap. Doe. SE n° 3.008/9900/93)
INTERESSADA: Suzana Ribeiro da Luz Loew
ASSUNTO: Recurso de equivalência de estudos
RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE N° 772/93 - CESG - APROVADO EM: 13/10/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 A mãe de Suzana Ribeiro da Luz Loew dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 13ª DE-DRECAP-3, que indeferiu o pedido de equivalência de estudos, realizados pela interessada, nos EUA, aos de nível de conclusão do 2º grau.

1.2 As autoridades competentes manifestaram tal decisão, uma vez que a aluna cursou apenas 5 (cinco) semestres do 2º grau e, nos EUA, deixou de cursar componente ligado à área de Ciências.

1.3 De acordo com a instrução do protocolado, a aluna:

1.3.1 conclui o 1º grau, em 1989, na Escola N. S. das Graças;

1.3.2 na mesma UE, concluiu a 1ª série do 2º grau, em 1991;

1.3.3 em 1992, foi matriculada na 2ª série, da qual cursou 2 (dois) bimestres;

1.3.4 no 2º semestre de 1992, transferiu-se para "UAC Ursuline Academy of Cincinnati" de Ohio, EUA, onde cursou:

PROCESSO CEE N° 655/93

PARECER CEE N° 772/93

1° semestre

Padronagem
Programação
Modos de Vida Cristãos
Serviços à Comunidade
Inglês
Matemática

2° semestre

Inglês
Matemática
Cerâmica
Governo Americano
Datilografia

1.4 Os documentos estrangeiros foram autenticados por autoridade consular brasileira sediada naquele país.

1.5 "A aluna encontra-se matriculada na escola INDAC" é a informação da genitora.

2. APRECIÇÃO

2.1 As normas específicas que regem o assunto estão na Deliberação CEE n° 12/83, alterada pelas Deliberações CEE n°s 12/86 e 11/92. Desse dispositivo são pertinentes ao caso:

2.1.1 Parágrafo único do artigo 2°:

- a equivalência de estudos, realizados no exterior, por alunos do sistema brasileiro de ensino "não poderá permitir que o aluno matricule-se em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido no sistema brasileiro de ensino";

PROCESSO CEE N° 655/93

PARECER CEE N° 772/93

(no presente caso, constata-se que a aluna, se tivesse permanecido no Brasil e houvesse concluído a 2ª série do 2º grau com aproveitamento, estaria, agora, cursando a 3ª série do 2º grau);

2.2.2 Parágrafo 1º do artigo 6º "Para obter o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º graus, o aluno do sistema brasileiro de ensino deverá ter estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos 05 (cinco) componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo, 03 (três) componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do Núcleo Comum: (1) Comunicação e Expressão; (2) Estudos Sociais e (3) Ciências" (grifos nossos);

2.3 Dessa maneira, para concluir o 2º grau, a aluna deverá cursar o 2º semestre da 3ª série do 2º grau.

2.4 Para que os estudos realizados no Brasil e no exterior por Suzana Ribeiro da Luz Loew sejam considerados equivalentes aos da conclusão de 2º grau, deverá a interessada cursar o 2º semestre da 3ª série do 2º grau.

PROCESSO CEE N° 655/93

PARECER CEE N° 772/93

3. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso interposto pela mãe de Suzana Ribeiro da Luz Loew contra a decisão da 13ª DE da Capital, DRECAP-3.

São Paulo, 29 de setembro de 1993.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Nacim Walter Chico e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 2º de setembro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

PROCESSO CEE N° 655/93

PARECER CEE N° 772/93

DELIBERADO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de outubro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente